

**TJ-SP - Embargos de Declaração : ED 00231443620068260602 SP 0023144-36.2006.8.26.0602 • Inteiro Teor**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000378907**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0023144-36.2006.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CONSTRUTORA MARCA LTDA, é embargado MAYA FASHION INC.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 6 de junho de 2016.

**Artur Marques**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração nº 0023144-36.2006.8.26.0602/50000**

**Embargante: CONSTRUTORA MARCA LTDA**

**Embargada: MAYA FASHION INC**

**Comarca: SOROCABA 1ª VARA CÍVEL**

**Magistrado (a): Adriana Paccini Rodrigues**

**V O T O Nº 33963**

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETELÁRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. 1. A embargante se utiliza dos embargos de declaração para se opor injustificadamente ao andamento do processo, interpondo recurso com intuito manifestamente protetelário. Age, pois, em evidente litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 80 do NCPC, devendo, portanto, ser condenada à sanção prevista no art. 1.026 do mesmo diploma, que trata especificamente da multa cabível em caso de embargos de declaração manifestamente protetelários.**

**2. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA MARCA LTDA contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante contra sentença proferida em ação movida contra a embargante pela ora embargada, MAYA FASHION INC.

Alega a embargante a oposição dos aclaratórios buscando eliminar contradição e obscuridade no acórdão proferido, "quanto a área ser a via de acesso ou via de circulação em discussão, lado outro, elucidar se a intitulada via de acesso está localizada na área do imóvel da Apelada, após a demarcação realizada pelo jurisperito em continuidade aos seus trabalhos técnicos nos autos", requerendo seja o julgamento convertido em diligência "para que o perito,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissional técnico compromissado nos autos, preste, mais uma vez e definitivamente, esclarecimentos voltados a definição quanto a área que pende discussão ser a via de acesso ou via de circulação, lado outro, elucidar se a

**intitulada via de acesso, se for o caso, está atualmente localizada na área do imóvel da Apelada ou não, após ostrasalhados (sic) complementares consistentes na demarcação das divisas entre as partes ” (fls. 628).**

**É o relatório do essencial.**

**2.** Foram os presentes aclaratórios opostos contra acórdão proferido em julgamento ocorrido na data de 25 de abril de 2016, quando já estava em vigor o [Novo Código de Processo Civil](#). Assim, como a decisão objurgada nasceu já na vigência da nova legislação processual, esta se lhe aplica.

Quanto às alegadas contradição e obscuridade, verificase que a embargante simplesmente insurge-se com o teor da decisão, buscando, inclusive e em sede absolutamente inapropriada para tanto, que seja decretada a conversão do julgamento em diligência, após já ter havido uma sentença de mérito e um acórdão que lhe foram desfavoráveis

este por votação unânime.

Ocorre que, no entanto, inexistem quaisquer contradição ou obscuridade no acórdão, derivadas estas, talvez, de leitura desatenta do decism, que apontou de forma clara e expressa que **após** a demarcação levada a cabo pelo perito é que as áreas dos terrenos da embargante e da embargada passaram a ser equivalentes ao que constava das matrículas dos imóveis.

Isso porque, conforme restou consignado, “ **a demarcação realizada simplesmente buscou resolver o imbróglho, pois PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**parte do terreno da Apelada havia, de fato, sido esbulhada pela apelante, sendo que em tal área fora construída a referida via de acesso ”, e que “ ora, com a demarcação atual, é claro que, se a via de acesso estiver construída dentro do que passou a ser a propriedade da Apelante após a demarcação, não há que se falar em desfazimento. Se, contudo, mesmo após a demarcação, existirem obras da Apelante no que passou a ser o terreno da Apelada, o desfazimento, às expensas da Apelante, é imperioso ” (fls. 621).**

O acórdão, assim, meramente referendou a r. sentença, determinando à Embargante que desfizesse, às suas expensas, tudo quanto tivesse esta construído na área, após a demarcação, passou a pertencer à Embargada. E assim deveria ser, uma vez que a ação proposta pela embargada derivou não de um seu mero capricho, mas do fato

reconhecido pelo perito e não negado pela embargante de ter a ora embargante esbulhado parte do terreno da embargada, e nele realizado obras.

Sejam vias de acesso ou vias de circulação, pouco importa. Quaisquer obras realizadas pela embargante naquilo que passou a ser o terreno da embargada após a demarcação devem ser desfeitas pela embargante, às suas expensas. Não há contradição, não há obscuridade. Há, sim, manifesto intento protelatório por parte da embargante, o que de há muito não é tolerado por esta Câmara, por este Tribunal e, mais recentemente, de forma expressa, pela legislação processual, conforme preleciona o art. [1.026 do Código de Processo Civil de 2015](#).

**Imperioso reconhecer, dessa feita, que a embargante se utiliza dos embargos de declaração para se opor injustificadamente ao andamento do processo, interpondo recurso com intuito manifestamente protelatório. Age, pois, em evidente litigância de má-fé, consoante dispõe o art. 80 do NCPC, devendo, portanto, ser condenada à sanção prevista no**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.026 do mesmo diploma, que trata especificamente da multa cabível em caso de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

**3. Intimem-se o representante legal da empresa embargante, pessoalmente, e também o seu advogado, do inteiro teor desta decisão.**

**4. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos, comaplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, no patamar de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.**

**ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO**

**Desembargador Relator**